



PROJETO DE LEI N. 362 /2024

ESTABELECE os critérios de aplicação da concessão de indenização de transporte aos fiscais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na forma que especifica.

Art. 1.º Ficam estabelecidos os critérios de aplicação da concessão de indenização de transporte aos fiscais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA).

Art. 2.º Para fins de concessão da indenização de transporte considerar-se-á:

I - meio próprio de locomoção: utilização de veículo automotor particular por conta e risco do próprio servidor, sem responsabilidade por parte da Administração;

II - atividade externa: aquela que obrigue o servidor, dentro da jornada de labor a que estiver submetido, a deslocar-se no exercício das atribuições inerentes as suas funções.

Parágrafo único. Não se considera atividade externa o deslocamento exclusivo entre o domicílio do servidor e o seu local de trabalho e vice-versa.

Art. 3.º Diante do uso de meios próprios de locomoção para o desenvolvimento de atividades externas, por força da atribuição do cargo de fiscal de saúde da SEMSA, previsto em Plano de Cargos, Carreiras e Subsídios, o servidor perceberá indenização de transporte.

§ 1.º O servidor beneficiário deverá assinar o Termo de Compromisso, de uso de meios próprios de locomoção, definido no Anexo I desta Lei.

§ 2.º O disposto no § 1.º não exclui a utilização excepcional de veículos do órgão em que o servidor atua, para operações especiais.



Art. 4.º Para efeito de cálculo da indenização de transporte será considerado o valor mensal correspondente a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFMs).

Parágrafo único. Independentemente do valor e da natureza das despesas realizadas com o uso dos meios próprios de locomoção, não haverá ressarcimento ao servidor de gastos superiores ao valor fixado no caput deste artigo.

Art. 5.º A concessão da indenização de transporte terá repercussão financeira no mês subsequente e diretamente na folha de pagamento do servidor, devendo ser deduzidas as licenças e os afastamentos legais, observado o critério de proporcionalidade.

§ 1.º O dirigente do setor de lotação do servidor deverá apresentar relatório na forma do Anexo II desta Lei, ao setor de pessoal, até o terceiro dia útil do mês subsequente das atividades desenvolvidas, para fins de pagamento.

§ 2.º A indenização de transporte não poderá ser paga cumulativamente com a concessão de passagem, auxílio-transporte ou qualquer outra vantagem ou benefício auferido pelo servidor, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 6.º É vedada a incorporação da indenização de transporte ao vencimento, remuneração, subsídio, provento ou pensão, assim como a caracterização como salário-utilidade ou prestação salarial in natura.

Art. 7.º O pagamento da indenização de transporte não terá incidência de encargos previdenciários e tributários, em virtude de sua natureza indenizatória.

Art. 8.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias vinculadas ao orçamento da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 9.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ANEXO I

Saúde

Secretaria Municipal



Manaus
Prefeitura

**TERMO DE COMPROMISSO PARA PERCEPÇÃO
DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE**

TERMO DE COMPROMISSO

Lei nº ..., de .. de de 2024, publicada no DOM

IDENTIFICAÇÃO

NOME:

MATRÍCULA:

CARGO:

ÓRGÃO:

LOTAÇÃO:

VÍNCULO: ESTATUTÁRIO

PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

() declaro que utilizarei de meio de transporte próprio de locomoção para o desenvolvimento de atividades externas, por força de atribuições inerentes ao cargo, durante o exercício de _____.

OBS.: O servidor fica ciente que durante o período de percepção da indenização de transporte não terá disponibilidade de veículo do próprio órgão para uso no desempenho de suas atividades laborais, salvo o disposto no § 2º do art. 3º da Lei em epígrafe.

ASSINATURA DO SERVIDOR

____/____/____

DATA



ANEXO II

RELATÓRIO

Os servidores abaixo relacionados fazem jus a percepção da indenização de transporte prevista nos termos da Lei nº ..., de .. de de 2024, publicada no DOM, por utilizarem de meio de transporte próprio de locomoção para o desenvolvimento de atividades externas, por força de atribuições inerentes ao cargo, no mês/ano, nos termos do compromisso firmado para percepção de indenização de transporte.

Nome do Servidor:

Matrícula:

Manaus – AM de de

Assinatura do Dirigente do Setor de Lotação do Servidor



MENSAGEM N. 49 /2024

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Submeto à análise de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa Augusta Casa Legislativa o anexo Projeto de Lei que **"ESTABELECE os critérios de aplicação da concessão de indenização de transporte aos fiscais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, na forma que especifica"**.

A presente propositura tem por objetivo estabelecer critérios de aplicação da concessão de indenização de transporte aos Fiscais de Saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde (SEMSA) como uma forma de ressarcimento aos custos relativos aos gastos despendidos com a utilização de veículos próprios para sua locomoção no exercício de suas funções.

Dito isso, esclarece-se que quanto à estruturação em forma de lei específica, se justifica pela maior segurança jurídica que dará à regulamentação pretendida.

Ademais, a ausência de menção ao art. 103-A da LOMAN (com redação alterada pela Emenda à LOMAN nº 109, de 16 de agosto de 2023), justifica-se diante do Mandado de Injunção, em curso, junto ao Tribunal de Justiça do Amazonas (TJ/AM), sob o nº 4002119-38.2024.8.04.0000, incluindo a discussão sobre a constitucionalidade da Emenda, por possível vício de iniciativa.

Por todo o exposto, motivado pela relevância da matéria, submeto o referido Projeto de Lei à análise e deliberação desse Plenário, em caráter de urgência, na forma do art. 64 da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Na oportunidade renovo votos de estima e distinta consideração.

Manaus, 20 de junho de 2024.

DAVID ANTÔNIO ABISAI PEREIRA DE ALMEIDA
Prefeito de Manaus

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de
Manaus

Av. Brasil, 2971, Compensa, CEP 69036-110. Telefone: (92) 3672-1574

PROCESSO Nº: 2024.01637.01412.0.004874
INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

DESPACHO

Através do processo em referência, solicita-se a análise da proposta da minuta de projeto de lei referente ao pagamento da indenização de transporte aos fiscais de saúde.

É oportuno ressaltar o Memorando nº 145/2024 – GETRAB/DTRAB às (fls. 2-3); Minuta de Projeto de Lei (fls. 4-5); Mensagem do Prefeito (fl. 6); Despacho nº 0388/2024 – GEGOR/DPLAN/SEMSA (fl. 13); além das Planilhas atualizadas de Impacto Orçamentário – Divisão de Folha de Pagamento/SEMSA (fl. 14), bem como o Ofício nº 0995/2024 - GETRAB/DTRAB/SUBGAP (fls. 19-20), colacionado nos autos.

Analizando a situação orçamentária da despesa com pessoal, esta Semef por meio da Subsecretaria de Orçamento e Projetos (Suborp) analisou o Demonstrativo do Impacto Orçamentário-Financeiro, o qual informa que a solicitação gerará **aumento na despesa de pessoal no montante de R\$ 1.017.889,60** (um milhão, dezessete mil e oitocentos e oitenta e nove reais e sessenta centavos) no exercício de 2024.

Diante do exposto, não colocamos nenhum impedimento quanto ao **DEFERIMENTO** do pleito, na questão orçamentária.

Sugerimos o encaminhamento dos autos à Procuradoria Geral do Município – PGM para análise da minuta do projeto de lei.

Ressaltamos que a competência desta Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação (Semef) é legislar sobre a matéria orçamentária, devendo ser preservada a competência das demais autoridades, quanto aos critérios legais, juízo de conveniência e oportunidade administrativa, importantes para o decisório final acerca da presente solicitação.

Manaus, 03 de junho de 2024.



DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: KARLILEY KARLA CAPUCHO EM 04/06/2024 13:18:3
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: CLECIO DA CUNHA FREIRE EM 03/06/2024 17:21:4
DOCUMENTO ASSINADO POR LOGIN E SENHA POR: ROOSEVELT RUYSON AZEVEDO DA FONSECA EM 03/06/2024 14:23:3

VERIFIQUE A AUTENCIDADE DESTE DOCUMENTO EM <https://siged.manaus.am.gov.br/cadastrousuarioexterno/verificacao.aspx> INFORMANDO O CÓDIGO: 4212656

Semef
Secretaria Municipal



Prefeitura de
Manaus

Av. Brasil, 2971, Compensa, CEP 69036-110. Telefone: (92) 3672-1574

Roosevelt Ruyson Azevedo da Fonseca
**Diretor de Departamento de Elaboração e Análise
da Despesa de Pessoal e Encargos Sociais – DEPE/SUBORP/SEMEF**
(assinatura digital)

De acordo. Encaminhe-se ao Gabinete para anuência.

Karliley Karla Capucho
Subsecretária de Orçamento e Projetos - SUBORP/SEMEF
(assinatura digital)

De acordo. Retornem-se os autos à SEMSA para providências subsequentes.

Clécio da Cunha Freire
Secretário Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação - SEMEF
(assinatura digital)



PARECER Nº: 358/2024 – Assessoria Jurídica/SEMSA
PROCESSO Nº: 2024.01637.01412.0.004874
INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO DO TRABALHO EM SAÚDE
ASSUNTO: Minuta de Projeto de Lei

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. ESTABELECE CRITÉRIOS E APLICAÇÃO DA CONCESSÃO DE INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE AOS FISCALIS DE SAÚDE LOTADOS NESTA SEMSA. AMPARO LEGAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MANAUS.

À GERÊNCIA DE GESTÃO DO TRABALHO NA SAÚDE

I – RELATÓRIO

Chegam os autos nesta Assessoria Jurídica para manifestação acerca da minuta do Projeto de Lei que estabelece os critérios de aplicação da concessão de indenização de transporte aos fiscais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, conforme minuta às fls. 04-05, objetivando o pagamento da indenização de transporte aos Fiscais de Saúde desta SEMSA no quantitativo fixo de 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM).

A justificativa do Projeto de Lei, à fl. 06, pauta-se na manifestação a saber:

“Justifica-se o presente Projeto de Lei como uma forma de ressarcir os servidores Fiscais de Saúde, quanto ao uso de meios próprios de locomoção no cumprimento de seus deveres funcionais.”

Instruem os autos, dentre outros documentos: minuta do projeto de lei (fls. 4-5); justificativa (fl. 06); modelos de termo de compromisso e relatório (fls. 07-08); demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro na despesa de pessoal e encargos sociais – 2024 (fl. 14); declarações de impacto orçamentário e financeiro, compatibilidade fiscal, desimpedimento quanto ao prazo eleitoral, observância do limite prudencial para despesas com pessoal e quanto às eleições municipais (fls. 16-17), despacho de deferimento da SEMEF (fls. 22-23).



É o breve relatório, opina-se.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Da Competência

O projeto aborda matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no art. 30, I, da Constituição da República, que determina ser competência do Município legislar sobre assuntos de interesse local.

Art. 30 Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Nesse mesmo sentido, dispõe a Lei Orgânica do Município de Manaus - LOMAN:

Art. 8º Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

A iniciativa e a matéria em pauta encontram amparo no art. 59, incisos I a III da Lei Orgânica Municipal, cujo teor autoriza o Prefeito a dispor sobre a remuneração dos servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, vejamos:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

Ademais, dispõe o parágrafo único do art. 103-A que o Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios de aplicação da indenização de transporte, correspondente ao valor mensal de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, a saber:

Art. 103-A O servidor público municipal, no âmbito das Secretarias Municipais de Saúde, Obras, Meio Ambiente, Economia e Finanças e Mercados e Feiras, ocupante do cargo de fiscal e auditor-fiscal, no exercício de suas funções, faz jus à indenização de transporte, correspondente ao valor





mensal de até 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município – UFM, visando ao ressarcimento dos custos relativos a combustível, lubrificantes, manutenção, seguro, depreciação e outras despesas despendidas com a utilização desse bem, não havendo incidência de encargos previdenciários ou tributários sobre o referido valor.

Parágrafo único. O Poder Executivo Municipal regulamentará os critérios de aplicação da indenização referida neste artigo, devendo, até a edição da lei destinada a esse fim, ser aplicado o valor mensal de 10 (dez) Unidades Fiscais do Município – UFM, incluído em folha de pagamento. (Redação acrescida pela Emenda à Lei Orgânica nº 40/2004)

Assim, acerca de vícios de iniciativa e de competência, esta Assessoria não enxerga razão para se opor ao projeto de lei em comento, elaborado pela autoridade competente.

Do Texto Legal

Quanto ao texto do Projeto de Lei ora apresentado, não se verifica pontos a observar, visto que não há matérias que vão de encontro com a Constituição Federal e Lei Orgânica do Município, tampouco vícios formais ou materiais.

Do impacto orçamentário-financeiro

O demonstrativo do impacto orçamentário-financeiro na despesa de pessoal e encargos sociais – 2024 (fl. 14) e as declarações de impacto orçamentário e financeiro, compatibilidade fiscal, desimpedimento quanto ao prazo eleitoral, observância do limite prudencial para despesas com pessoal e quanto às eleições municipais (fls. 16-17) demonstram que há saldo orçamentário.

Ademais, em atenção ao Ofício circular 005/2022-Casa Civil, o impacto financeiro foi validado pela Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF (fls. 22-23), que recomendou o envio dos autos à Procuradoria Geral do Município.

III – CONCLUSÃO





Diante do exposto, opino pela legalidade e pela regular tramitação do presente projeto de lei, ressaltando-se a necessidade de submeter os autos à análise da Procuradoria Geral do Município, conforme recomendação da Secretaria Municipal de Finanças e Tecnologia da Informação – SEMEF (fls. 22-23) e com fulcro no art. 3º, XIV, da Lei Municipal nº 1.015, de 14 de julho de 2006, que dispõe sobre a competência para assessorar o Prefeito no processo de elaboração de anteprojetos de lei, de projetos de decreto, de vetos e de atos normativos em geral

É o parecer, s.m.j.

Manaus, 05 de junho de 2024.

(assinado digitalmente)
Evelson da Silva dos Santos
Assessor /ASJUR/SEMSA
OAB/AM nº 11.833





PROCESSO Nº.: 2024.01637.01412.0.004874 - SIGED

INTERESSAD: Secretaria Municipal de Saúde – SEMSA

ASSUNTO: Projeto de lei que regulamenta o pagamento da indenização por transporte aos fiscais de saúde desta SEMSA, no valor fixo de 20 UFM's.

DESPACHO Nº 44/2024 – P. PESSOAL/PGM

Senhor Procurador-Geral,

O presente processo refere-se à análise de minuta de projeto de lei que regulamenta o pagamento da indenização por transporte aos fiscais de saúde desta SEMSA, no valor fixo de 20 UFM's, estabelecendo os critérios de sua concessão.

Quanto ao conteúdo, essa especializada não detectou nenhuma irregularidade material.

Verifica-se que a forma utilizada (projeto de lei de iniciativa do Prefeito de Manaus) se mostra adequada, uma vez que se refere a matéria afeta ao Regime Jurídico dos servidores municipais, com previsão de aumento de despesa.

Também foram anexadas as declarações de suficiência orçamentária (fl.15), de compatibilidade fiscal e desimpedimento quanto ao prazo eleitoral (fl.16), as quais se mostram adequadas.

Ante o exposto, conclui-se pela regularidade da minuta, sugerindo-se **URGÊNCIA** em sua tramitação, em observância ao disposto no **art. 21, inciso II, LRF** (*impossibilidade de aumento de despesa nos 180 (cento e oitenta) dias que antecedem o fim do mandato*).

À consideração administrativa superior.

PROCURADORIA DE PESSOAL/PGM, em Manaus (AM), 6 de junho de 2024.

Assinado eletronicamente
TAYNAH LITAIFF ISPER ABRAHIM CARPINTEIRO PÉRES
Procuradora do Município
Chefe da Procuradoria de Pessoal



**PROCESSO Nº.: 2024.01637.01412.0.004874 – SIGED****INTERESSADO:** SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA**ASSUNTO:** Minuta do projeto de lei.**DESPACHO**

ADOTO, em todos os seus termos, o Despacho nº 44/2024 – P.PESSOAL/PGM, da lavra da Procuradora Chefe da Procuradoria de Pessoal, que opina pela regularidade jurídica da minuta do Projeto de Lei que estabelece os critérios de aplicação da concessão de indenização de transporte aos fiscais de saúde lotados na Secretaria Municipal de Saúde, fixando o valor em 20 (vinte) UFM's, conforme minuta às fls. 26/27, com fundamento nos artigos 59, inciso I, e 103-A, *caput* e parágrafo único, da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), com redação dada pela Emenda nº 109/2023, de 16 de agosto de 2023, tendo sido anexadas as declarações de suficiência orçamentária (fl.15), de compatibilidade fiscal e desimpedimento quanto ao prazo eleitoral (fl.16), as quais se mostram adequadas.

ENCAMINHEM-SE à CASA CIVIL para tramitação em caráter de **URGÊNCIA**, em observância ao disposto no art. 21, inciso II, da LRF (impossibilidade de aumento de despesa nos 180 dias que antecedem o fim do mandato).

GABINETE DA SUBPROCURADORA GERAL DO MUNICÍPIO DE MANAUS, em 06 de junho de 2024.

*assinado eletronicamente***MARIA DE LOURDES LOBO DA COSTA**

Subprocuradora Geral do Município

Matrícula Funcional nº 83.723-7A



JIMMY